



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.550 - RJ (2015/0166277-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME PROBATÓRIO. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.

2. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.550 - RJ (2015/0166277-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

Aduz que "o afastamento da responsabilidade da Executada, ora Agravante, pelo recolhimento das despesas processuais, tem como principal fundamento o princípio da causalidade (Art. 26 do CPC), sendo certo que este tema já foi objeto de amplo debate por este E. Tribunal Superior".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 741.550 - RJ (2015/0166277-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DA EXECUTADA RÉ. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO FORMULADO PELO MUNICÍPIO AUTOR, EM RAZÃO DO PAGAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL IMPUTANDO AO MUNICÍPIO O PAGAMENTO DAS DESPESAS DO PROCESSO QUE NÃO HÁ COMO SUBSISTIR.

1. Cuida-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro visando à persecução de crédito tributário relativo à aplicação de multas por infringência aos Decretos Estaduais nºs 3.800/70 e 7.764/88.
2. A sentença julgou extintas as execuções, em razão do pagamento noticiado no sistema de dívida ativa, determinando o pagamento das custas processuais pelo executado, no prazo de sessenta dias.
3. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que dá causa à instauração da demanda deve arcar com os ônus da sucumbência.
4. Hipótese em que, quando da propositura da ação, as partes ainda não haviam celebrado instrumento de transação a fim de compensar os créditos existentes.
5. A quitação da dívida executada, por pagamento administrativo via compensação pelo devedor, importa no reconhecimento da pretensão executória.
6. Previsão contratual imputando ao Município o pagamento das despesas do processo que não há como subsistir.
7. Bem de ver que os artigos 26 e 39, ambos da Lei n. 6.830/80, isentam a Fazenda Pública de custas e emolumentos.
8. Embora tenha havido a compensação dos créditos entre o Município e a CEDAE, não poderiam transacionar e incluir na mencionada compensação os créditos decorrentes de taxa judiciária e de custas processuais, tributo estadual destinado ao Fundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, CAARJ, FUNDPERJ, FUNPERJ e ao Distribuidor.

9. De certo que, por se tratar de tributo estadual, tal medida importa em renúncia de receita por quem não tem competência para tanto, já que o tributo não se constitui crédito de qualquer das partes.

10. Logo, não poderiam as partes dispor sobre crédito alheio, sendo certo que o Código Tributário Estadual, em seu art.161, estabelece que é ineficaz, em relação ao Estado, a cessão da obrigação de pagar qualquer crédito tributário, decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

11. Recurso ao qual se nega provimento.

A agravante alega violação dos arts. 26, 535 e 467 do Código de Processo Civil.

Decido.

Em primeiro lugar, a lide foi dirimida com base no exame do termo de transação celebrado entre as partes e a revisão dessas premissas esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido, a Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ademais, da simples leitura da tese recursal defendida pela agravante, deduz-se a presença do óbice descrito na Súmula 280/STF, ante a fundamentação com base nos arts. 123 e 161 do CTE.

Além disso, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioimnuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese, reconheceu legal o critério de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, *mutatis mutandis*, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário... quando a decisão recorrida:[...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30/6/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0166277-6

AgRg no
AREsp 741.550 / RJ

Números Origem: 00100105200670124 02145593420048190001 20041200587414 201524557974
2145593420048190001

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.